



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO V - Nº 1.197 - quarta-feira, 11 Maio de 2022

11 Páginas

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA N. 5.288

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **MARILEA FERREIRA ARMOA GOMES**, matrícula n. 118, por 10 (dez) dias, no período de 21.04.2022 a 30.04.2022 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 09 de maio de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 5.289

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **ANNA KAROLINA ALVES FERREIRA DA SILVA** matrícula n. 14554, por 12 (doze) dias, no período de 25.04.2022 a 06.05.2022 de acordo com o laudo da perícia médica do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 09 de maio de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATO

Processo administrativo nº: 069/2022

Procedimento licitatório - Convite nº: 001/2022

Contrato administrativo nº: 012/2022

Objeto: Contratação de empresa para prestação do serviço em consultoria, para a implantação do canal aberto de TV da Câmara Municipal de Campo Grande (MS).

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)

Contratada: CONCEITO IMAGEM E COMUNICAÇÃO LTDA

Vigência: 06 (seis) meses, a contar de 04/05/2022 a 04/11/2022

Data do Contrato: 04/05/2022

Valor do Contrato: R\$ 50.000,00

Dotações Orçamentárias: 3.3.9.0.35.01

Empenho nº: 207, de 04/05/2022

Amparo Legal: Fundamenta-se na Lei nº 8.666/1993, vinculando-se ao edital e aos anexos do Convite nº 001/2022, constante do Processo Administrativo nº 069/2022, bem como na proposta da CONTRATADA.

Signatários: pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Luciana Garcia Gabas Coelho

EXTRATO DE CONTRATO

Processo administrativo nº: 088/2022

Procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº: 008/2022

Contrato administrativo nº: 013/2022

Objeto: Aquisição, sob demanda, de café em pó para atender às necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande (MS).

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)

Contratada: HARMONIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

Vigência: 12 (doze) meses, a contar de 06/05/2022 a 06/05/2023.

Data do Contrato: 06/05/2022

Valor do Contrato: R\$ 38.300,00

Dotações Orçamentárias: 3.3.90.30.07

Empenho nº: 209, de 06/05/2022

Amparo Legal: Fundamenta-se na Lei nº 8.666/1993, vinculando-se ao edital e aos anexos do pregão eletrônico nº 008/2022, constante do Processo Administrativo nº 088/2022, bem como na proposta da CONTRATADA.

Signatários: pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Fatima Aparecida Cortez Padilha

EXTRATO DE QUINTO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Processo administrativo nº: 122/2018

Contrato administrativo nº: 013/2018

Objeto: Prorrogação da vigência do contrato firmado entre as partes em 16/05/2018, prorrogado mediante regulares termos aditivos, nos termos previstos em sua cláusula quinta.

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)

Contratada: MAILTON DE SOUZA FERNANDES

Vigência: 12 (doze) meses, a contar de 17/05/2022 a 16/05/2023

Valor do Aditivo: R\$ 79.735,08

Data do Aditivo: 09/05/2022

Dotação Orçamentária: 3.3.90.39-17

Empenho nº: 211, de 09/05/2022

Amparo Legal: Ampara-se na Lei nº 8.666/1993 e no processo administrativo nº 122/2018

Signatários: pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Mailton de Souza Fernandes

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A **COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE** comunica aos interessados que realizará Audiência Pública no dia 16 de maio de 2022, segunda-feira, às 09:00h (nove horas), no Plenário Oliva Enciso do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão n. 1600, Jatiúka Parque, para discutir o tema: "Campo Grande sem Drogas".

Campo Grande - MS, 10 de maio de 2022.

DR. SANDRO
Presidente

DR. VICTOR ROCHA
Vice-Presidente

DR. JAMAL
Membro

TABOSA
Membro

DR. LOESTER
Membro

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

• Ayrton Araújo
• Beto Avelar
• Camila Jara
• Clodoílson Pires
• Coronel Alírio Villasanti
• Dr. Jamal
• Dr. Sandro Benites
• Dr. Victor Rocha

• Gilmar da Cruz
• João César Mato Grosso
• Júnior Coringa
• Marcos Tabosa
• Otávio Trad
• Prof. André
• Prof. João Rocha
• Professor Juari

• Professor Riverton
• Sílvio Pitu
• Tiago Vargas
• Valdir Gomes
• William Maksoud
• Zé da Farmácia

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A **COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS** comunica aos interessados que realizará Audiência Pública no dia 20 de maio de 2022, sexta-feira, às 14:00h (catorze horas), no Plenário Oliva Enciso do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão n. 1600, Jatiúka Parque, para discutir sobre a importância da limpeza dos terrenos públicos no Município de Campo Grande - MS.

Campo Grande - MS, 10 de maio de 2022.

AYRTON ARAÚJO
Presidente

JÚNIOR CORINGA
Vice-Presidente

SILVIO PITU
Membro

CLODOILSON PIRES
Membro

GILMAR DA CRUZ
Membro

**PAUTA PARA A 25ª SESSÃO ORDINÁRIA,
DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA,
DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE
NO DIA 12/05/2022 - QUINTA-FEIRA
ÀS 09 HORAS**

ORDEM DO DIA

EM TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 738/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	ACRESCENTA NOVOS DISPOSITIVOS A LEI COMPLEMENTAR 2.909, DE 8 DE JULHO DE 1992 – CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS . AUTORIA: VEREADOR PROF. ANDRÉ LUIS.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 781/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 361, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019 . AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.357/22 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL	OUTORGA A MEDALHA DR ARLINDO DE ANDRADE GOMES A SRAª VÂNIA ABREU DE MELLO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE MS. AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.
--	--

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.332/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, O CAMPEONATO MUNICIPAL DE BEACH TENNIS (TÊNIS DE PRAIA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS AUTORIA: VEREADOR POPY.
PROJETO DE LEI Nº 10.391/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI A DEMANA DO EDUCADOR NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR PROF. RIVERTON.
PROJETO DE LEI Nº 10.442/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DO ARTESÃO. AUTORIA: VEREADORES ADEMIR SANTANA, OTÁVIO TRAD, WILLIAM MAKSOUD, CLODOILSON PIRES e TABOSA.
PROJETO DE LEI Nº 10.421/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O SELO DE ACESSIBILIDADE DIGITAL – CG + ACESSÍVEL, PARA CERTIFICAÇÃO DE SÍTIOS E PORTAIS DAREDEMUNDIALDECOMPUTADORES (INTERNET) ACESSÍVEIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.

PROJETO DE LEI Nº 10.430/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O DIA DOS DESBRAVADORES NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. AUTORIA: DR. VICTOR ROCHA.
PROJETO DE LEI Nº 10.226/21 - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA “INFÂNCIA SEM PORNOGRAFIA”, REFERENTE AO RESPEITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS À DIGNIDADE ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO E EM CONDIÇÃO DE ESPECIAL FRAGILIDADE PSICOLÓGICA. AUTORIA: VEREADOR TIAGO VARGAS.

Campo Grande - MS, 10 de maio de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO n. 2.745, DE 10 DE MAIO DE 2022.

CONCEDE O TÍTULO DE “VISITANTE ILUSTRE” DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SENHOR JULIO CESAR VIEIRA GOMES.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de “Visitante Ilustre” da Cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Julio Cesar Vieira Gomes.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande - MS, 10 de maio de 2022.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

Extrato – Ata n. 6.866

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, “invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia”. PEQUENO EXPEDIENTE - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Foi apresentado pelo Executivo municipal: Veto Total ao Projeto de Lei n. 10.068/21. Foram apresentados pelos senhores vereadores: Projeto de Lei n. 10.619/22, de autoria do vereador Tiago Vargas; e Projeto de Lei Complementar n. 815/22, de autoria do vereador Papy. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Professor André Luis, pelo REDE; Clodoilson Pires, pelo Pode; Tabosa, pelo PDT; Camila Jara, pelo PT; Otávio Trad, pelo PSD; Professor Juari, pelo PSDB; e Betinho, pelo Republicanos. Foram apresentadas as indicações do n. 8.878 ao n. 9.202 e 2 (duas) moções de pesar. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 23 (vinte e três) moções de congratulações. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovadas. ORDEM DO DIA - (Em bloco) Em regime de urgência especial e em única discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.420/21, de autoria dos vereadores Tiago Vargas, Professor André Luis, Ronilço Guerreiro, Papy e Clodoilson Pires; e, em regime de urgência especial e em turno único de discussão e votação, Projeto de Lei Complementar n. 779/21, de autoria dos vereadores Tiago Vargas, Coronel Alirio Villasanti, Professor André Luis, Ronilço Guerreiro, Ayrton Araújo, Papy, Edu Miranda e Betinho. Foi apresentada 1 (uma) emenda supressiva, de autoria do vereador Professor André Luis, ao Projeto de Lei n. 10.420/21. Foi apresentada 1 (uma) emenda modificativa, de autoria do vereador Professor André Luis, ao Projeto de Lei Complementar n. 779/21. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis aos projetos e às emendas. Para discutir os projetos, usou da palavra o vereador Tiago Vargas. Em votação nominal, aprovados por 20 (vinte) votos favoráveis e nenhum voto contrário, com as emendas incorporadas. Em segunda discussão e votação, Projeto de Lei n. 10.413/21, de autoria dos vereadores Silvio Pitu e Beto Avelar. Não havendo discussão, em votação nominal, aprovado por 20 (vinte) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em segunda discussão e votação (em bloco): Projeto de Lei n. 10.359/21, de autoria dos vereadores Betinho e Papy; e Projeto de Lei n. 10.429/21, de autoria do vereador Dr. Victor Rocha. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovados. Em primeira discussão e votação (em bloco): Projeto de Lei n. 10.324/21, de autoria dos vereadores Junior Coringa, Dr. Sandro e Gilmar da Cruz; e Projeto de Lei n. 10.372/21, de autoria do vereador Papy. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovados. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA DEZ DE MAIO, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2022.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Ronilço Guerreiro
3º Secretário

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 10/05/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.366/2022

**“CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ
CAMPO-GRANDENSE À SRA APARECIDA
RENILDA RODRIGUES DE SOUZA.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS**A P R O V A:**

Art.1º. Fica concedido o Título de Cidadã Campo-Grandense, à sra. APARECIDA RENILDA RODRIGUES DE SOUZA, pelos relevantes serviços prestados na área de políticas públicas e institucionais, no Município de Campo Grande – MS.

Art.2º. A entrega da honraria ocorrerá na semana alusiva às comemorações do aniversário de Campo Grande – MS.

Art.3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 05 de maio de 2022.



William Maksoud
VEREADOR -PTB

JUSTIFICATIVA/CURRÍCULO

Apresento esta proposição objetivando conceder a honraria sob a forma de título denominada “CIDADÃ CAMPO-GRANDENSE” à Sra. APARECIDA RENILDA RODRIGUES DE SOUZA pelos relevantes serviços prestados a nossa capital.

Nascida em 1º/09/1965 no município de Jaraguari – MS, filha de Leonardo Ferreira de Souza e Aides Rodrigues de Souza, brasileira, RG nº 0392416403 SSP/MS e CPF nº 583.195.061-15.

Mãe de Wanderson, Dayane e César Augusto, casada com o sr. Carlos Augusto Borges, Presidente desta Casa de Leis.

No ano de 1988 fundou o Clube de Mães Nossa Senhora Aparecida do Jardim Campo Verde, ocupando o cargo de Presidente até no ano de 2000.

De 1998 a 2007 fez parte da Associação de Moradores do Jardim Campo Verde e participou da Diretoria da UCAF – União de Moradores em Favelas, Assentamentos Urbanos e Rurais do Município de Campo Grande, e Núcleos Habitacionais e Entidades Afins, e de 1989 a 2000 fez parte da Federação das Associações de Moradores de Mato Grosso do Sul (FAMEMS).

Sua caminhada comunitária sempre foi norteada pelo pulso do seu coração. De maneira intensa e profícua atuou em sua comunidade com ações que amenizassem o sofrimento dos menos favorecidos, como a Campanha do Agasalho, Dia das Mães, Dia das Crianças e trabalhou de maneira intensa no encaminhamento aos órgãos públicos de Assistência Social e Saúde das mulheres que viviam em vulnerabilidade social.

Seu trabalho comunitário foi desenvolvido com base na solidariedade e no amparo social aos mais carentes.

Dona Renilda, como é conhecida por todos, tem origem humilde, e o seu trabalho foi marcado pelo desejo de ver as transformações sociais tão necessárias acontecerem, e alcançar as famílias mais necessitadas de nossa Capital, desejo que ainda pulsa em seu coração.

Campo Grande, 05 de maio de 2022.



William Maksoud
VEREADOR -PTB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.367/2022

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
CAMPOGRANDENSE AO SENHOR
PEDRO DE CASTILHO GARCIA.**

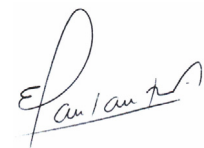
A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS**APROVA:**

Art.1º - Fica concedido o Título de Cidadão Campograndense ao Senhor Dr. Pedro de Castilho Garcia, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande-MS.

Art.2º - A entrega da honraria ocorrerá na semana alusiva às comemorações do aniversário de Campo Grande – MS.

Art.3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 05 de maio de 2022.



VEREADOR PAPY
SOLIDARIEDADE

JUSTIFICATIVA

Pedro de Castilho Garcia, 31 anos, nascido em 21/05/1990, em Juiz de Fora, Minas Gerais. Filho de Simone Maria de Castilho e Sergio Garcia.

Mudou-se para esta Capital no ano de 2010, aos 20 anos de idade, cidade que escolheu não apenas para si, mas também para constituir sua família.

Marido de Déborah de Andrade, herdeira do primeiro Prefeito e Juiz de Direito de Campo Grande, MS, pai do Pietro, jovem campo-grandense de apenas 02 anos de idade.

Formado em Direito, pós-graduado em Processo Civil e Direito Eleitoral, Mestre em Responsabilidade Civil.

Atua como advogado, consultor jurídico, professor de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e escritor de obras jurídicas, entre elas, o livro “A PROVA CÍVEL” que hoje integra a seleta biblioteca jurídica do Supremo Tribunal Federal. Atualmente vice-presidente da Comissão de Incentivo à Produção Científica e Jurídica no Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, o homenageado merece indubitavelmente esta justa e merecida homenagem, através da outorga da honraria, contando com a costumeira aquiescência dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 05 de Maio de 2022.



VEREADOR PAPY
SOLIDARIEDADE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.368/2022

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
CAMPOGRANDENSE AO SENHOR
DIEGO CASTORINO DOS SANTOS.**

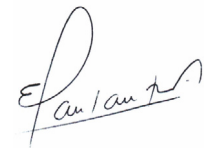
A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS**APROVA:**

Art.1º - Fica concedido o Título de Cidadão Campograndense ao Senhor Diego Castorino dos Santos, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Campo Grande-MS.

Art.2º - A entrega da honraria ocorrerá na semana alusiva às comemorações do aniversário de Campo Grande – MS.

Art.3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 05 de maio de 2022.



VEREADOR PAPY
SOLIDARIEDADE

JUSTIFICATIVA

Diego Castorino dos Santos, mais conhecido como “Diego ribas”.

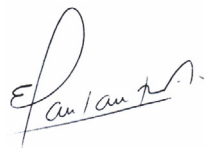
Nascido na cidade de Ribas do Rio Pardo, mudou-se para Campo Grande em 2012, em busca de oportunidades de trabalho, casado com Tatiana Zimmermann e pai da Antonella.

Após tentativa frustrada de se tornar jogador de futebol, encontrou na barbearia, um estilo de vida, estilo esse, que o ajudou a sair da depressão causado por não ter conseguido seguir carreira no futebol.

Atualmente o Senhor Diego Ribas é barbeiro, empresário e digital influencer, contendo mais de 28 mil seguidores na plataforma do INSTAGRAM.

Diante do exposto, o homenageado merece indubitavelmente esta justa e merecida homenagem, através da outorga da honraria, contando com a costumeira aquiescência dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 05 de Maio de 2022.



VEREADOR PAPY
SOLIDARIEDADE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 2.369/2022

OUTORGA A "MEDALHA DR. ARLINDO DE ANDRADE GOMES" AO SR. ENÉAS JOSÉ DE CARVALHO NETTO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º Fica outorgada a "Medalha Dr. Arlindo de Andrade Gomes" ao Sr. Enéas José de Carvalho Netto, pelos relevantes serviços prestados e contribuição para o desenvolvimento do município de Campo Grande – MS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2022.

DELEI PINHEIRO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa outorgar a Medalha Dr. Arlindo de Andrade Gomes, com fundamento na Resolução n. 1.344, de 5 de agosto de 2021, ao Sr. Enéas José de Carvalho Netto, pelos relevantes serviços prestados e contribuição para o desenvolvimento do município de Campo Grande – MS. O homenageado possui larga experiência na área de assessoramento, setor jurídico na área de licitação, vendas, controle de equipe, atendimento geral em todas as frentes de atendimento, gestão administrativa e financeira, gerenciamento, traquejo no relacionamento com a administração pública no âmbito do poder executivo e legislativo, amplo conhecimento no setor habitacional e fundiário, domínio em informática, bom relacionamento no ambiente de labor, com atuação no âmbito da administração pública e privada.

Quando estava a frente da então Agência Municipal de Habitação de Campo Grande – MS (EMHA), como Diretor-Presidente, fez a gestão de mais de 130 funcionários, com foco na promoção do aumento da arrecadação, instituição de novos conceitos e soluções inteligentes aplicados a diversas vertentes da administração pública na pasta da habitação, readequação dos procedimentos de atendimento e gerenciamento de processos administrativos, promoção de valorização dos servidores, renovação da estrutura de logística da agência, modernização da estrutura física e outros.

Garantiu à capital a contratação de mais de 2.200 (duas mil e duzentas) novas unidades habitacionais, após cinco anos sem a contratação de nenhum novo projeto, 06 (seis) vezes premiado nacionalmente pela Associação Brasileira de Cohabs – ABC, com destaque em projetos de relevância no cenário nacional de habitação de interesse social, onde também ocupou o cargo de Diretor de Habitação do Centro-Oeste brasileiro por 03 (três) anos. Em parceria com a Câmara de Vereadores de Campo Grande, fez a proposição de diversos projetos de lei, dando ênfase a lei que instituiu o Sorteio em Praça Pública e também dois projetos de lei que permitiu a regularização de titularidade do ativo imobiliário da EMHA, bem como, a regularização de dívidas que permitiu que Campo Grande voltasse a reinvestir com a construção de Unidades Habitacionais com recursos próprios.

No que tange a regularização fundiária, foram mais de 100 (cem áreas) levantadas e mais de 1.600 (mil e seiscentos) lotes regularizados. Na área do atendimento e desenvolvimento social, números expressivos foram atingidos, com excelência e atendimento humanizado.

Atualmente ocupa o cargo de Assessor Governamental na Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos – SISEP, atuando na área de assessoramento, projetos especiais e cursos de qualificação, em parceria com outras repartições, sendo elas a Secretaria Municipal da Juventude, Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos, entre outras.

Dada a relevância da presente honraria e a justa homenagem, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2022.

DELEI PINHEIRO
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 2.370/2022

CONCEDE O "TÍTULO DE CIDADÃ BENEMÉRITA" À SENHORA SOHANE KAROLINE DE SOUZA GOMIDE DE CARVALHO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º Fica concedido o "Título de Cidadã Benemérita" à Senhora Sohane Karoline de Souza Gomide de Carvalho, pelos relevantes serviços prestados ao município de Campo Grande – MS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2022.

DELEI PINHEIRO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva outorgar o Título de Cidadã Benemérita a Sra. Sohane Karoline de Souza Gomide de Carvalho, pelos relevantes serviços prestados ao município de Campo Grande – MS.

Sohane Karoline nasceu em Campo Grande – MS, é bacharel em Comunicação Social – Jornalismo, pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal – UNIDERP. Atualmente é Assessora de Comunicação da Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul.

Profissional competente, é dedicada e comunicativa, com ampla atuação na área de comunicação social no âmbito do Poder Legislativo. Possui experiência de mais de doze anos na área supracitada, é habilitada em assessoria de comunicação, com conhecimentos de secretariado, atendimento ao cliente e informática, com atuação na administração pública e privada.

A homenagem com o Título de Cidadã Benemérita representa o reconhecimento do Poder Público e de toda a sociedade por seu trabalho dedicado, sério e competente.

Pelo exposto, submetemos o Projeto de Decreto Legislativo em tela à apreciação dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2022.

DELEI PINHEIRO
Vereador

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n. 2.371/ 2022

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SENHOR JULIO CESAR VIEIRA GOMES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º. Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Julio Cesar Vieira Gomes.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 9 de maio de 2022.



Ronilço Guerreiro
Vereador PODEMOS

JUSTIFICATIVA

O projeto homenageia o Senhor Julio Cesar Vieira Gomes. Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia.

Doutor e mestre em Direito pela UERJ. Especialista em Direito Tributário. Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil. Ex-conselheiro presidente de Câmara no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e ex-conselheiro da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF. Ex-especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG. Ex-oficial da Marinha do Brasil.

Portanto, solicito dos nobres pares a apreciação desta honraria.

Campo Grande/MS, 9 de maio de 2022.



Ronilço Guerreiro
Vereador PODEMOS

PROJETO DE LEI Nº 10620/2022

ESTRUTURA O AFASTAMENTO PARA QUALIFICAÇÃO EM PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU, TANTO NO NÍVEL DE MESTRADO QUANTO DE DOUTORADO, DOS PROFESSORES EFETIVOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS DESTA MUNICIPALIDADE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a liberação dos professores efetivos da rede pública municipal para afastamento em tempo integral, a fim de que possam se qualificar em cursos de pós-graduação, stricto sensu, em nível de mestrado e doutorado em universidades públicas ou particulares.

Art. 2º - Para efeitos de organicidade e operacionalidade, a liberação será de um percentual do total de professores de cada área prevista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Art. 3º - O percentual de professores a serem liberados (por área) deverá ser definido e regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em conjunto com o Sindicato Campo-grandense dos Profissionais da Educação Pública (ACP).

§1º - O afastamento previsto no caput, enquanto não for regulamentado, ocorrerá de forma automática, bastando para tanto que se cumpra os requisitos do art. 4º desta lei.

Art. 4º - Para efeito de liberação, o professor deverá apresentar um documento oficial da instituição de ensino superior, que certifique sua matrícula como aluno regular, indicando o curso, a duração, o nível, o início das aulas, o nome do orientador e o tema projeto.

Art. 5º - O início do afastamento deve coincidir com o início das aulas dos cursos de mestrado e doutorado para não haver prejuízo ao pós-graduando.

Art. 6º - O professor que se afastar para os cursos mencionados no art. 5º, durante o período previsto pela instituição de ensino superior, em seu retorno deverá apresentar, no primeiro momento, a ata de defesa, a declaração, o histórico escolar e, posteriormente, o certificado que comprove a conclusão do curso, respeitando o prazo de entrega do documento, estipulado por cada instituição.

Art. 7º - Caso o professor não logre êxito e não conclua o curso para o qual fora afastado, deverá ressarcir, devidamente, o Município de Campo Grande, considerando o valor correspondente ao tempo de afastamento das suas funções.

Art. 8º - O professor, após sua qualificação e retorno às atividades, deverá apresentar um programa em que ministrará palestras, oficinas, minicursos, cursos, assim como o desenvolvimento de projetos para a rede pública durante o mesmo período em que ficou afastado para estudo.

Parágrafo Único. O programa de atividades elencadas no caput deste artigo, será sem ônus para o Município de Campo Grande, salvo despesas de hospedagem, locomoção, alimentação e material, se houver.

Art. 9 - Sempre que o pedido de afastamento para qualificação, por área, for superior as vagas previamente definidas no art. 3º desta lei, um ranqueamento será elaborado e regulamentado pelo Município de Campo Grande, em cooperação com a ACP (Sindicato Campo-grandense dos Profissionais da Educação Pública).

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que for necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.



MARCOS TABOSA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa atender aos anseios da categoria dos Profissionais da Educação Pública, os quais foram apresentados pelos Prof. Dr. Marlon Leal Rodrigues - NEAD/UEMS, Profa. Dra. Rosemeire Lopes da Silva Faria - NEAD/UEMS e Prof. Dr. Celso Abrão dos Reis - NEAD/UEMS.

A Carta Magna brasileira (Constituição Federal de 1988), considera a educação como direito social subjetivo (art. 5º) e como direito essencial para o desenvolvimento pleno do aluno, preparando-o para o exercício da cidadania e para a sua inserção no mundo do trabalho.

Nesse aspecto, uma das condições para a existência da dignidade da pessoa humana, a melhoria da educação e do ensino, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9394 de 1996) está intimamente relacionada com a formação e qualificação dos professores da educação básica, e ainda com as propostas de formação continuada.

Ressalta-se que a qualificação dos professores também é projeto de ordem pessoal que ultrapassa os limites institucionais, ou seja, o professor em sua área de atuação deve ter o direito garantido de sua qualificação em programa de mestrados e doutorados com a liberação de suas atividades funcionais na rede municipal de ensino, com ônus, para o Município, tendo em vista que a formação continuada e a qualificação do docente da educação básica estão previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (62-A), sendo, portanto, fundamental para que o Estado (município) cumpra e garanta a efetivação de um direito público subjetivo (educação de qualidade).

Em que pese a formação continuada do docente ser um direito e um fator que impacta no resultado final do processo de ensino e aprendizagem, a situação corriqueira da grande maioria de professores tem sido complexa, visto que a liberação depende do gestor da escola e da Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

Assim, a liberação torna-se necessária para que os professores consigam conquistar um currículo acadêmico que tenha notoriedade e possam atuar no mundo da pesquisa de forma efetiva, conseguindo garantir que o aluno desenvolva as habilidades e competências elencadas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), privilegiando o protagonismo estudantil como sujeito histórico e agente social, na busca de soluções para os problemas de sua sociedade, constituindo-se, assim, um cidadão atuante, inserido no universo da pesquisa para que contribua para a consolidação de uma sociedade mais igualitária, justa, humana e fraternal e que respeite os direitos humanos e as diferenças, possibilitando a convivência harmônica entre os cidadãos.

Para quem possui uma carga horária de vinte (20h) horas, precisa "negociar" com a direção da escola e nem sempre há compreensão da situação dos professores. Muitos precisam pagar substituto, pois não há flexibilidade em muitos casos do calendário escolar para o professor que faz o curso.

Para quem possui quarenta horas (40h), a situação se torna mais difícil ainda, considerando que as aulas do mestrado e doutorado acontecem exclusivamente no período matutino e vespertino, de segunda-feira às sexta-feira.

Outra questão a ressaltar diz respeito ao nível de formação do professor que influencia nas avaliações governamentais e, neste momento, o título de mestre e doutor contribui para que a avaliação seja positiva, ou seja, o professor não é liberado, mas, quando da entrega de seu título de mestrado ou doutorado, a escola se beneficia dele e também da qualificação do professor, uma vez que o professor se tornando pesquisador qualificado, terá um desempenho diferenciado em sua prática diária, melhorando, assim, sua atuação em sala de aula, podendo, inclusive, assessorar a escola em projetos de sua área de formação.

Dessa forma, se, de um lado, a prefeitura almeja um professor qualificado; de outro lado, não libera o professor para fazer sua qualificação em condições ideais, tampouco existem regras claras para isso. É nesse sentido que essa proposição favorece não apenas a liberação para a pós-graduação, mas, principalmente, valoriza a qualificação profissional, porquanto, ainda, tal qualificação reverbera na melhoria do ensino da Rede Pública.

Por considerarmos justas e necessárias as medidas propostas neste projeto, pedimos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 05 de maio de 2022.



MARCOS TABOSA
Vereador

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10.621/2022

"OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM ALIMENTOS OU REFEIÇÕES PARA CONSUMO NO LOCAL A SERVIREM ÁGUA POTÁVEL GRATUITA"

AOS CLIENTES NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

A P R O V A:

Art. 1º. Os estabelecimentos que comercializem alimentos ou refeições para consumo no local ficam obrigados a servir água potável aos seus clientes, de forma gratuita.

Parágrafo único. Considera-se água potável, para os efeitos desta lei, a água proveniente da rede pública de abastecimento, que, para melhoria da qualidade, tenha passado por dispositivo filtrante e atenda aos parâmetros federais para consumo humano.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, os estabelecimentos referidos no art.1º deverão providenciar:

- I- Copos higienizados e recipientes com água potável à disposição dos clientes em local visível e de fácil acesso;
- II- Copos higienizados e recipientes com água potável sobre as mesas, para consumo dos clientes durante as refeições;
- III- Pronta reposição de água potável, quando solicitado pelos clientes;
- IV- Manutenção periódica da qualidade dos filtros d'água empregados na sua atividade.

Art. 3º. Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão fixar cartazes, em local visível ao público, informando os consumidores sobre a gratuidade da água potável.

Art. 4º. O descumprimento desta lei ensejará a aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Campo Grande, MS 06 de maio de 2022.



William Maksoud
Vereador - PTB

JUSTIFICATIVA

Em diversos países pelo mundo, e em vários municípios do nosso país a água é servida como cortesia, bastando o cliente se acomodar à mesa, que rapidamente um garçom traz a bebida sem cobrar por isso.

Importante observarmos que o preço da água se aproxima do valor de outras bebidas menos saudáveis, como refrigerantes e bebidas alcoólicas, sendo certo, ainda, que todas essas bebidas engarrafadas ou enlatadas são geradoras de resíduos sólidos, que demandam todo um tratamento especial em razão da necessidade de preservação do meio ambiente.

O fornecimento de água não é o foco principal de um restaurante, por isso, entende-se que seja um direito do consumidor escolher não pagar por um produto tão comum e necessário no dia a dia.

Além disso, muitas pessoas por vezes estão somente com o dinheiro suficiente para a refeição em si, e não para a bebida.

É dever do Município garantir o direito à saúde, competindo-lhe, entre outras atribuições, “a fiscalização e a inspeção de alimentos, bom como de bebidas e de água para o consumo humano” (LOM, art. 146, IX).

Além disso, o Município deve promover, em cooperação com o Estado e a União, a preservação do meio ambiente (art. 9º, IV da LOM).

O consumo de água potável é essencial à saúde, sendo recomendado que cada pessoa beba uma quantidade mínima de litros por dia, segundo as suas características pessoais, as condições climáticas do ambiente em que habita e a intensidade das suas atividades físicas diárias.

Também há médicos que recomendam o consumo de um copo d'água depois de cada dose de bebida alcoólica, de modo a evitar o risco de desidratação, potencializado pelo álcool. Como, porém, o custo da água mineral engarrafada está elevadíssimo em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres da Capital, os consumidores que ainda podem e/ou necessitam frequentar esses estabelecimentos estão deixando de consumir água para reduzir o valor final da conta.

A iniciativa poderá ser um importante incentivo a que a população continue frequentando esses estabelecimentos, que muitos empregos geram para vários cidadãos, com efeito positivo para o meio-ambiente, já que haverá menos resíduo gerado pelo consumo de garrafas de água mineral e outras bebidas. Destarte, por objetivar a melhoria da saúde da população, a proteção da economia popular e do meio ambiente, tornando gratuito o acesso à água potável em restaurantes, bares e estabelecimentos similares na cidade.

Campo Grande, 06 de maio de 2022.



William Maksoud
Vereador - PTB

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 10.622/2022

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE DOAÇÃO DE FRASCOS DE VIDRO “DOE FRASCOS DE VIDRO -AMAMENTAÇÃO SOLIDÁRIA” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

A P R O V A:

Art. 1º. Fica instituído no Município o programa de estímulo à doação de frascos de vidro: “Doe frascos de vidro – Amamentação Solidária”.

Art. 2º. O programa “Doe frascos de vidro – Amamentação Solidária” será implantado por campanha de publicidade educativa, que deverá expor a necessidade de doação de frasco de vidro para estimular a doação de leite materno.

Art. 3º. O programa de estímulo à doação de frascos de vidro para armazenamento de leite materno terá como objetivos fundamentais reforçar a importância do aleitamento materno e da doação de leite humano, previsto na Lei Municipal nº5.156/12.

Art. 4º. O programa educativo instituído por essa lei será permanente, sem duração determinada.

Art. 5º. Caberá ao Executivo regulamentar os pontos de coleta e recebimentos dos frascos de vidro.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS 06 de maio de 2022.



William Maksoud
Vereador - PTB

JUSTIFICATIVA

Propomos a criação de um programa de estímulo à doação de frascos de vidro que serão usados no armazenamento do leite materno. Esta iniciativa já existe na sociedade, mas não na forma de política pública que agora será adotada.

A doação de leite materno é muito importante para todos os bebês que precisam de um alimento completo, natural e sem contra indicação alguma. Todas as mães que possuem leite excedente podem e devem doar para o banco de leite mais próximo da sua casa.

Poucas pessoas sabem, mas podemos colaborar com doação de frascos de vidro. Aquele vidro de algum produto alimentício que compramos no supermercado e que vem em um vidro com tampa de plástico são apropriados para o armazenamento do leite materno doado.

Vidro não acumula cheiro nem resíduos, é fácil de esterilizar e limpar e também inerte por isso é o material perfeito para guardar o leite materno no freezer antes ou depois da pasteurização feita pelos bancos de leite.

A mobilização é muito além do que somente a doação do leite materno, a doação dos frascos é também muito importante. Por isso, algumas instituições que fabricam vidros estão unidas em prol dessa conscientização, a ABIVIDRO representa essas empresas e iniciou uma campanha para mobilizar a doação desses frascos. A campanha se chama “Doe Vidro, Doe Vida”.

A campanha Doe vidro doe vida visa fazer com que os vidros do mercado voltem aos hospitais e bancos de leite os quais tem imensa dificuldade em encontrar esse material.

Ano passado foi feita uma grande doação da ABIVIDROS para os bancos de leite nacionais, cerca de 4700 mil frascos foram doados. Porém quanto mais reaproveitamento desse material nobre em prol da causa melhor.

Vale lembrar que os recipientes que são reaproveitados para a finalidade de armazenagem de leite materno são: Vidro de maionese; Vidro de café solúvel; Vidro de doces em pasta; Vidro de geleia.

Qualquer frasco com boca larga e tampa de plástico pode ser reaproveitado. Todos aqueles recipientes que forem com tampa de plástico e boca larga podem ser reaproveitados pelos bancos de leite para armazenagem do leite doado.

Doar sempre fará muito bem para quem recebe, mas um bem maior para quem faz um gesto de solidariedade, é um sentimento sem igual, colabore!

Campo Grande, 06 de maio de 2022.



William Maksoud
Vereador - PTB

MENSAGEM n. 87, DE 6 DE MAIO DE 2022.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que altera a Lei n. 6.317, de 24 de outubro de 2019, que reorganiza o Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a busca do equilíbrio financeiro do Serviço de Assistência à Saúde do Servidor Municipal (SERVIMED).

Para tanto, faz-se necessário aumentar a arrecadação do SERVIMED, já que não é possível a redução de despesas, pois isso implicaria em reduzir a

prestação de serviços de saúde aos servidores filiados.

Como proposta, o Executivo eleva a sua contribuição de 4% (quatro por cento) para 6% (seis por cento), para que desse modo, a contribuição do servidor não sofra acréscimo considerável neste momento.

O Comitê Gestor do SERVIMED, aprovou por maioria:

I - contribuição do servidor filiado de 4% (quatro por cento) para 4,2% (quatro inteiros e dois décimo por cento);

II - contribuição do cônjuge de 2% (dois por cento) para 4% (quatro por cento);

III - valor mínimo de contribuição do servidor e contribuição do cônjuge em R\$ 60,00 (sessenta reais);

IV - valor mínimo de contribuição para o conjunto de dependentes em R\$ 30,00 (trinta reais).

Essas alterações proporcionarão o crescimento da arrecadação em aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) valor este que cobre o atual déficit mensal do SERVIMED.

Observa-se que, a contribuição do servidor titular sofre acréscimo de apenas 0,2% (dois décimos por cento) uma vez que a contribuição do cônjuge é por ele compartilhada com o servidor.

Tendo em vista a importância de que se reveste esse Projeto de Lei solicitamos que sua apreciação seja realizada em caráter de urgência, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 6 DE MAIO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 10.623, DE 6 DE MAIO DE 2022.

ALTERA A LEI N. 6.317, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019, QUE REORGANIZA O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado do Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 6.317, de 24 de outubro de 2019, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O SERVIMED tem por finalidade assegurar aos servidores municipais titulares de cargo efetivo e comissionado dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campo Grande, aos aposentados e pensionistas do IMPCG, desde que filiados, serviços básicos em saúde, no âmbito do município de Campo Grande-MS, observados os limites e abrangências estipulados nesta Lei e em regulamento.

§ 1º Aos servidores convocados ou contratados temporariamente, desde que filiados, poderão ser ofertados os serviços básicos em saúde, nos limites e abrangências estipulados nesta Lei e em regulamento.

§ 2º A filiação dos servidores municipais, ativos, aposentados e pensionistas é facultativa, mediante expressa opção”. **(NR)**

“Art. 5º

§ 1º O servidor que possa inscrever como dependente outro servidor, o titular será aquele que tiver o vencimento base de maior valor.

§ 2º Os filiados afastados do cargo, sem ônus, poderão permanecer nesta qualidade conforme dispuser o regulamento”. **(NR)**

“Art. 6º

§ 1º É vedada a inscrição de dependentes, em qualquer dos grupos, por titular pensionista e pelo descrito na alínea “c”, do inciso II, do art. 5º, desta Lei”. **(NR)**

“Art. 9º A exclusão do titular dar-se-á:

0. automaticamente na data da vacância do cargo;

0. a pedido, mediante requerimento escrito.

§ 1º O disposto na alínea “a” não se aplica nos casos de mudança de vínculo por investidura em outro cargo ou por renovação de contrato ou convocação, hipótese em que a filiação é mantida, salvo se houver requerimento escrito de exclusão.

§ 2º A exclusão do titular implica na exclusão automática de seus dependentes”.

(NR)

“Art. 10.

§ 1º O titular é responsável pela comunicação de fato que faça cessar a dependência de beneficiários, inclusive quando o requisito for a idade”. **(NR)**

“Art. 11.

Parágrafo único. Aos filiados descritos no § 1º, do art. 3º, desta Lei, é assegurada a assistência cirúrgica e hospitalar, somente na hipótese de emergência nos casos que implicarem risco imediato de vida”. **(NR)**

“Art. 12.

§ 1º

e) cirurgias bariátricas, exceto para titulares da categoria permanente, observadas as regras previstas em regulamento;

f) cirurgias reparadoras pós bariátricos, exceto para titulares da categoria permanente, observadas as regras previstas em regulamento e somente dermolipectomia abdominal (abdômen de avental); **(NR)**

§ 2º

a) serviços e procedimentos odontológicos nas especialidades de prótese dentária, ortodontia, ortopedia facial, implantodontia, prótese buco-maxilo-facial;

b) procedimentos de odontologia estética em qualquer especialidade;

c) cirurgia e traumatologia buco-maxilo-facial, exceto na hipótese de trauma”. **(NR)**

“Art. 16. Ficam definidos os seguintes prazos de carência, contados a partir da data da filiação ao SERVIMED:

Item	Procedimentos	Período
I	Consultas médicas	60 (sessenta) dias
II	Exames laboratoriais em análises clínicas e anatomia patológica	60 (sessenta) dias
III	Exames RX, exceto neurorradiologia, angiorradiologia e métodos intervencionistas	60 (sessenta) dias
IV	Densimetria Óssea, Mamografia e Ultrassonografia, exceto Ecodopplercardiograma e Doppler colorido	90 (noventa) dias
V	Terapias seriadas (fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional e acupuntura)	120 (cento e vinte) dias
VI	Consultas odontológicas e procedimentos odontológicos	90 (noventa) dias
VII	Exames/Procedimentos especiais, dentre outros: Ecodopplercardiograma Doppler colorido Cintilografia Ressonância Magnética Endoscopia Hemodinâmica Tomografia computadorizada Exames diagnósticos em cardiologia Exames diagnósticos em neurologia Quimioterapia Radioterapia Hemodiálise e Diálise Peritonial Neurorradiologia Angiorradiologia Métodos intervencionistas	180 (cento e oitenta) dias
VIII	Remoção	180 (cento e oitenta) dias
IX	Evento cirúrgico hospitalar e ou ambulatorial Órtese e Prótese Internação cirúrgica Internação clínica	180 (cento e oitenta) dias
X	Parto a termo	300 (trezentos) dias
XI	Doenças ou lesões pré-existentes	24 meses

§ 1º Independem de carência os atendimentos de urgência e emergência, assim definidos como:

a) de emergência: os casos que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente ou do cirurgião dentista;

b) de urgência: os casos resultantes de acidentes pessoais ou de complicações graves no processo gestacional, documentalmente comprovados.

§ 2º Ficam dispensados do cumprimento dos prazos de carência, os filhos recém nascidos do beneficiário titular, que venha a ser inscrito como dependente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o nascimento”. **(NR)**

“Art. 18. A base de cálculo das contribuições é o somatório da remuneração mensal total do servidor, independentemente de vínculos, os proventos do aposentado e do pensionista, excluídas as vantagens indenizatórias, conforme regulamento”. **(NR)**

“Art. 23. Os titulares contribuirão mensalmente com o percentual de

4,2% (quatro inteiros, e dois décimos por cento) calculados conforme art. 18, desta Lei.

§ 1º A contribuição de que trata o caput deste artigo não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta) reais.

§ 2º O valor mencionado no § 1º será reajustado na mesma data e no mesmo índice de reajuste geral dos servidores municipais. (NR)

“Art. 24. A contribuição mensal dos Titulares afastados sem ônus será conforme regulamento, no percentual correspondente a sua contribuição mensal e a patronal”. (NR)

“Art. 26.

II - 4% (quatro por cento) para o dependente cônjuge ou companheiro independente do sexo (alínea “a”, do inciso I, do art. 6º, desta Lei).

Parágrafo único. Observado os percentuais previstos nos incisos acima, o valor da contribuição de dependentes não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta) reais, no caso do inciso I, e de R\$ 60,00 (sessenta reais), no caso do inciso II, reajustáveis na mesma data e no mesmo índice geral dos servidores municipais”. (NR)

“Art. 28. Os titulares contribuirão mensalmente com valor adicional, estabelecido em regulamento, por cada dependente do Grupo Especial inscrito no SERVIMED (alínea “a”, do inciso III, do art. 6º, desta Lei). (NR)

“Art. 29. O empregador, assim entendido os órgãos e entidades do Poder Executivo e o Poder Legislativo, contribuirá mensalmente com o percentual de 6% (seis por cento) do valor da remuneração do titular que aderir ao SERVIMED, calculados conforme art. 18, desta Lei, sendo:

I - o percentual de 5% (cinco por cento) a partir da publicação desta Lei;

II - o percentual de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) a partir de janeiro de 2023;

III - o percentual de 6%, (seis por cento) a partir de julho de 2023”. (NR)

“Art. 33. O Comitê de Gestão será composto por 9 (nove) membros titulares, sendo:

VIII - um representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Campo Grande (SINDAFIS);

IX - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal”. (NR)

Art. 2º Revogam-se as alíneas “b” e “c”, do inciso III, do art. 6º, o art. 13 e o Parágrafo único do art. 27, todos da Lei n. 6.317, de 24 de outubro de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 6 DE MAIO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 10.624/2022

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA AÇÃO DE INCENTIVO À TÉCNICA DE DEFESA PESSOAL PARA MULHERES, DESTINADA À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1.º Fica instituída a Ação de Incentivo à Técnica de Defesa Pessoal para Mulheres, destinada à prevenção da violência contra a mulher no âmbito do Município de Campo Grande - MS

Art. 2.º A ação de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar que o Município de Campo Grande - MS ofereça as mulheres práticas e técnicas de defesa pessoal, bem como conduza atividades que promovam a conscientização das mulheres acerca de condutas que indicam risco potencial de violência, de forma que estejam aptas a reconhecer tais condutas e possam agir antes da ocorrência de atos de violência, evitando que esses atos ocorram.

Art. 3.º A ação poderá contar com a realização de aulas, palestras, workshops e seminários, que deverão ser realizados em diferentes regiões do Município de Campo Grande - MS.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, também, a seu critério, desenvolver outras atividades para atingir o objetivo da presente Lei.

Art. 4.º Para o desenvolvimento da ação, a Administração Campo Grande - MS poderá utilizar-se de logradouros e dos equipamentos públicos já existentes.

Art. 5.º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a firmar acordo de

cooperação e/ou termo de colaboração com organizações da sociedade civil para o melhor cumprimento desta Lei.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2021.



BETINHO
Vereador – Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca nesta Capital o incentivo a para que as mulheres tenham capacidade de identificar, prevenir e se defender de injusta agressão, principalmente no âmbito familiar.

Entre 2020 e 2021, dados do Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), tabulados pelo Instituto Santos Dumont (ISD), mostram que no Brasil o número de delitos contra as mulheres triplicou, passando de 271.392 registros para 823.127.

Decorrente da grave crescente de casos de violência contra mulher o presente projeto se vê pertinente para a prevenção do mesmo no Município de Campo Grande - MS

Portanto, a relevância e pertinência estão justificadas, pelo que se revela necessária a anuência dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei. Sala de Sessões, 06 de maio de 2021.



BETINHO
Vereador – Republicanos

PROJETO DE LEI Nº 10.625/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS SÍNDICOS E ADMINISTRADORES DE CONDOMÍNIOS DE COMUNICAR CASOS DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS ÀS AUTORIDADES COMPETENTES NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º - Os condomínios residenciais e comerciais, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades competente a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos a animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento.

§ 1.º Quando a ocorrência estiver em andamento, a comunicação deverá ser realizada de imediato aos órgãos de segurança pública, por meio de ligação telefônica ou aplicativo móvel.

§ 2.º Quando a ocorrência for pretérita, a comunicação deverá ocorrer em até 24h (vinte e quatro horas) após a ciência do fato, podendo ser realizada por meio eletrônico ou em qualquer delegacia da Polícia Civil no Município de Campo Grande - MS.

§ 3.º A comunicação deverá conter a maior quantidade possível de informações sobre o caso, como identificação e contato dos tutores; qualificação do animal, informando a espécie, raça ou características físicas que permitam a sua identificação; endereço onde o animal e os tutores poderão ser localizados; detalhamento sobre os indícios ou provas da ocorrência de maus-tratos; entre outras informações.

Art.2.º O descumprimento, pelo síndico ou administrador, do dever de comunicar as ocorrências ou indícios de maus-tratos a animais, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal, sujeitará o condomínio a :

I – advertência;

II - pagamento de multa no valor de R \$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizada, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que vier a substituí-lo, dobrada a cada nova reincidência.

Parágrafo único. Os valores provenientes das multas impostas por infração ao disposto nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

Art. 3º. Os condomínios ficam obrigados a afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei.

Art. 4º. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e a aplicação das sanções cabíveis ficarão a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 06 de maio de 2021.



BETINHO
Vereador – Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca ser mais um auxílio na luta e proteção dos animais na cidade de Campo Grande - MS. Segundo uma pesquisa do Ibope em 2019, 92% dos entrevistados presenciaram maus tratos a animais. De acordo com a pesquisa, 50% dos animaizinhos passa fome, 42% passa sede e 38% são agredidos. Cerca de apenas 17% dos entrevistados, infelizmente, fazem alguma denúncia.

Além de ressaltar a importância de tratar bem os animais, o projeto se une com a força de outros projetos, como o da violência doméstica também no âmbito condominial, que influencia para debates importantes na sociedade e que tramita nesta presente Casa Legislativa.

Além dos atos mais alarmantes de violência e abandono de animais, é grande os casos nos quais as pessoas compreendem a responsabilidade ao se tornarem tutor(a) de um animal de estimação. Em muitas situações, o animal pode sofrer mesmo que não esteja submetido a abuso direto. Um caso comum é o animal mantido sem água e alimentação adequadas. Também comete crime aquele que mantém o animal em local inadequado, sem higiene, espaço e luz solar.

Portanto, a relevância e pertinência estão justificadas, pelo que se revela necessária a anuência dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.
Sala de Sessões, 06 de maio de 2021.



BETINHO
Vereador – Republicanos

PROJETO DE LEI Nº 10.626/2022

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO BRASILEIRO DE AMPARO À FAMÍLIA IBRAFA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

A P R O V A:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal o Instituto Brasileiro de Amparo a Família IBRAFA, com sede nesta Cidade.

Parágrafo único – A entidade deverá observar as exigências contidas no artigo 13 da Lei Municipal nº 4.880, de 03 de agosto de 2010, sob pena de revogação da presente Lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2022.



BETINHO
Vereador – Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente Instituto Brasileiro de Amparo a Família é uma sociedade civil organizada com intuito não econômico de caráter beneficente, com objetivo de prestar serviços a comunidade.

Busca ainda, contribuir com o desenvolvimento físico, mental, moral e social da criança e adolescente, do adulto e do idoso, procurando oferecendo condições de liberdade e dignidade no exercício da cidadania, sem discriminação pela sociedade de um modo geral.

Criar e administrar projetos para dar amparo social para as famílias mais carentes quanto a: alimentação, medicamentos, agasalhos, produtos de primeiras necessidades, bem como dar apoio jurídico, atendimento psicossocial, cultural, orientação de Capelania Social e Familiar, entre outros.

O presente Instituto presta esse apoio/serviços de forma gratuita, permanente e sem fins lucrativos, sem discriminação das pessoas que procuram apoio ou são resgatadas pelos seus voluntários, sem discriminação de credo, cor, raça, condição econômica, nacionalidade ou sexo.

Na busca pelos seus objetivos, o Instituto poderá firmar convênios com outras entidades, instituições e outros órgãos públicos e particulares, de forma,

que atendam os ditames preceituados em seu Estatuto, onde, essas parceiras atenderam as necessidades inerentes às ações previstas para os trabalhos a serem executados.

O Instituto, não distribui entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, bruto ou líquido, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, conseguidos através do exercício de suas atividades, sendo totalmente utilizados na consecução de seus ideais e objetivos sociais.

Não permite de forma alguma, qualquer discriminação de raça, etnia, sexo, ideologia política, social ou religiosa, para o cumprimento de suas finalidades.

Além do enunciado acima, juntamos à presente justificativa, todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Estando o presente projeto adequado à luz da norma pertinente, conto com a costumeira benevolência dos nobres pares desta Egrégia Casa de Leis, para sua devida aprovação.

Sala de Sessões, 09 de maio de 2022.



BETINHO
Vereador – Republicanos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 816/2022

MODIFICA A LEI Nº 6.194, DE 30 DE ABRIL DE 2019, PARA CONTEMPLAR A VEDAÇÃO EM NOMEAÇÕES PARA CARGOS EFETIVOS E COMISSIONADOS, NO ÂMBITO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, DOS QUE FOREM CONDENADOS PELO CRIME DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS APROVA:

Art. 1º. Modifica-se o art. 1º da Lei nº 6.194, de 30 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta e Câmara Municipal, do Município de Campo Grande - MS, para todos os cargos efetivos ou em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, condenados com base na Lei Federal nº 9.605/1998 e a Lei Federal nº 14.064/2020 – “Lei Sansão”. (NR)

[...]

Art. 2º. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande – MS, 25 de abril de 2022.



PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador – REDE

JUSTIFICATIVA

O Vereador que este subscreve apresenta, à consideração e deliberação do Augusto Plenário, o presente Projeto de Lei Ordinária, que modifica a Lei nº 6.194, de 30 de abril de 2019, para contemplar a vedação em nomeações para cargos efetivos e comissionados, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, dos que forem condenados pelo crime de maus-tratos aos animais.

O Brasil é um dos poucos países que prevê em seu texto constitucional a proibição de maus tratos e reconhece o dever de proteção do Estado, bem como o dever de respeitar a vida e integridade física dos animais. Para melhor efetivação ao texto constitucional, foi criada a lei 9.605 de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que tutela os direitos básicos dos animais, independente de se tratar de Instituto de propriedade privada, pois prevê os tipos específicos de crimes contra a fauna e aponta as sanções penais e administrativas resultantes de atitudes lesivas ao nosso meio ambiente.

A prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é um crime federal (Lei nº 9.605/1998), cuja pena é detenção de três meses a um ano e multa.

Quando se tratar de cão ou gato, a pena foi incrementada pela Lei Federal nº 14.064/2020 – “Lei Sansão”, correspondendo à reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda do animal.

Entende-se que uma pessoa condenada por tal crime, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário, não pode ser nomeada para cargos efetivos e comissionados na Administração Pública do Município de Campo Grande/ MS, pois com o avanço histórico os animais, observa-se a evolução de que o animal não é mais uma propriedade de uso do homem, e na atualidade estão amparados por leis e decretos para que haja sua proteção.

As leis vigentes sobre a proteção dos animais no Brasil têm caráter mais educativo do que punitivo, o que não traz grandes resultados positivos, pois em uma sociedade com o pensamento antropocêntrico, a conduta maldosa e cruel só aumenta e a punição não acompanha o crescimento dos atos criminosos.

Dessa forma, esperamos contribuir para inibir a prática de maus-tratos a animais em nossa cidade. Assim, tratando-se de matéria pacífica, solicito o apoio de cada um dos membros desta Casa de Leis, no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Campo Grande - MS, 25 de abril de 2022.



BETINHO
Vereador - Republicanos

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 499/2022

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DA SALA DE AMAMENTAÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS,

A P R O V A:

Art. 1º - Fica criada a "Sala de Amamentação", nas dependências do prédio da Câmara Municipal de Campo Grande-MS.

Art. 2º - A "Sala de Amamentação" deverá observar os seguintes parâmetros:

I - Dimensionamento de 1,5 m2 por cadeira de coleta;

II - Instalação de um ponto de água fria e lavatório, para atender aos cuidados de higiene das mãos e dos seios na coleta;

III - freezer ou refrigerador com congelador e termômetro, para monitoramento diário da temperatura, para guardar exclusivamente o leite materno.

IV - Fogão ou forno de micro-ondas para aquecimento e/ou esterilização dos materiais.

V - Fraldário acessível.

Art. 3º - O ambiente destinado à sala de apoio à amamentação deve ser favorável ao reflexo de descida do leite.

§1º - São facilitadores deste reflexo: ambiente tranquilo e confortável, que permita a adequada acomodação da nutriz, sem interrupções e interferências externas e que dê privacidade à mulher.

§2º - Para atender as qualidades facilitadores do reflexo da descida do leite, o ambiente deve ser mobiliado com poltronas ou cadeiras impermeáveis individualizadas que promovam melhor acolhimento e privacidade.


Art. 4º - A "Sala de Amamentação" contará com, ao menos, 01 (uma) poltrona para cada 400 (quatrocentas) funcionárias.

Art. 5º - A sala deve possuir ventilação e iluminação, preferencialmente natural, ou prover a climatização para o conforto.

Art. 6º - Poderão ser disponibilizados pela Casa, ou pelas próprias usuárias, frascos para a coleta e o armazenamento do leite.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 09 de maio de 2022.



CAMILA JARA
Vereadora - PT
Procuradora Especial da Mulher

JUSTIFICATIVA

O cuidado com os filhos deve ser algo compartilhado entre os membros de cada unidade familiar. Cabe, no entanto, ao poder público, viabilizar em

suas estruturas condições adequadas para que este cuidado se efetive e não exista prejuízo para o desempenho de suas funções para pessoas com filhos.

Sabemos que na realidade das famílias, há ocasiões que as crianças necessitam estar nos prédios públicos, especialmente naquele período de vida inicial no qual ainda são lactentes.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) preconiza que a amamentação exclusiva até o sexto mês de vida do bebê, complementada com outros alimentos até os dois anos de vida, é o ideal no combate à redução da mortalidade infantil, sendo fonte de alimento, de vínculo entre mãe e filho e de proteção contra inúmeras doenças.

Na esfera trabalhista, o artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que toda empresa com mais de 30 empregadas é obrigada a dar assistência às mulheres que tenham filhos no período de amamentação. A Justiça do Trabalho, por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, tem reiteradamente, em interpretação extensiva, obrigado empresas, shoppings centers e indústrias a cumprir a legislação e construir seus próprios berçários.

Podemos comparar, seguindo a lógica apresentada nas decisões da Justiça Trabalhista, a Câmara de Vereadores a um shopping center, com um horário de funcionamento que excede as jornadas regulares dos berçários e creches disponíveis no mercado e um corpo de funcionários que inclui servidores, cargos de natureza especial e terceirizados contratados por empresas prestadoras de serviço.

Olhando apenas para este cenário, já identificamos cerca de 300 servidoras, entre efetivas, contratadas e terceirizadas. Em 2020, 08 delas se afastaram do trabalho por licença maternidade. Em 2021, 13 mães se afastaram do trabalho.

No retorno ao trabalho essas mães precisam ter um ambiente que propicie a sua permanência por longas horas como é a realidade do dia a dia. Assim como as mães que visitam esta Casa de Leis e/ou participam de audiências e demais eventos públicos.

O projeto aqui proposto abarca diferentes relações contratuais e assume a responsabilidade das instituições públicas com as crianças, as mães e outras pessoas que amamentam e a valorização da família como esteio de nossa sociedade. Os ambientes dos prédios públicos devem propiciar a todas as trabalhadoras e trabalhadores condições de trabalho adequadas para as ocasiões em que seus filhos e filhas precisem acompanhá-los independentemente do tipo de relação trabalhista firmado.

A igualdade de gênero prevista no inciso II do art. 5º da Constituição Federal não é um conceito em abstrato, ela necessita de concretude, que pode ser assegurada por diversos meios e, no caso presente, por permitir a presença de crianças de forma adequada nos prédios públicos, assegurando que o desenvolvimento de uma família com filhos não se torne impedimento ou prejuízo para o exercício profissional.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2022.



CAMILA JARA
Vereadora - PT
Procuradora Especial da Mulher

VETO AO PL 10.161/2022, DE 5 DE MAIO DE 2022.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 10.161, que **Institui o programa de ação integrada e continuada de atenção às pessoas em situação de rua, usuárias abusivas de álcool e/ou outras drogas, no Município de Campo Grande-MS e dá outras providências**, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Subsecretaria de Defesa dos Direitos Humanos (SDHU) por intermédio da Coordenadoria de Defesa à População em Situação de Rua e Políticas sobre Drogas, esta se manifestou pelo veto parcial ao art. 5º, afirmando para tanto que a Subsecretaria é a responsável pela execução dos programas que integram essa política prevista no projeto, havendo por tanto, no artigo vetado, ordenamento orçamentário a órgão diverso do executor. Veja-se trecho da manifestação exarada:

"Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei n. 10.161, aprovado na Câmara Municipal de Campo Grande-MS, cujo objetivo é instituir no Município de Campo Grande-MS o Programa de Ação Integrada e Continuada de Atenção às Pessoas em Situação de Rua e Pessoas em Situação de vulnerabilidade social, usuárias abusivas de álcool e/ou outras drogas.

O Projeto de Lei traz a imprescindibilidade da aplicação regulamentada e efetiva da política pública sobre drogas, às pessoas em situação de rua e pessoas com maior grau de vulnerabilidade social, usuárias abusivas de álcool e outras dependências químicas.

A necessidade desta regulamentação, imperiosa, se faz para o abrangente Município de Campo Grande, uma vez que o Estado é o responsável pela promoção e garantia desses direitos, e que a democracia, como instrumento da sociedade participativa é indispensável para consolidação dessa realidade, onde, sobremaneira, aponta uma vultuosa população em situação de rua.

Neste aspecto, cabe destacar que o projeto possa aprimorar o modelo já existente na nossa capital, desenvolvido na Subsecretaria de Defesa dos Direitos Humanos, por intermédio da Coordenadoria de Proteção à População de

Rua e Políticas sobre drogas (COPRAD), isto é, reconhecidamente intersetorial, promovendo tratamento e reinserção social sob a marca dos direitos humanos.

Convém ressaltar, que no ano de 2005, foi aprovado no Brasil a nova Política Nacional sobre Drogas (PNAD), dos quais foram estabelecidos os fundamentos e diretrizes para as ações, que atualmente são aplicadas no Município de Campo Grande.

Isto é, a observância dessa normativa, uniu os vínculos partindo da premissa que a política nacional deve buscar integração com as políticas públicas, e, todavia, que tais ações sejam realizadas em conjunto com Estado, Município, organização da sociedade civil e participação da sociedade.

Nessa esteira, é que foram construídos os trabalhos desenvolvidos pela Coordenadoria de Proteção à População de Rua e Políticas sobre Drogas (COPRAD), de suma importância, que, atualmente objetiva tal regulamentação através do projeto de lei alcançado.

Assim, o disposto no art. 5º do Projeto de Lei, Capítulo III, deverá ser vetado, uma vez, que, dispõe que as despesas correrão por conta da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, visto, que a Subsecretaria é vinculada ao Gabinete do Prefeito (GAPRE) nos termos da Lei n. 6.562, de 25 de fevereiro de 2021, sendo a fonte dos recursos diretamente ligada a esta e não àquela.

Insta informar a título de esclarecimento, mediante as políticas públicas implantadas por intermédio da Subsecretaria, foi criado o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento das Políticas Públicas sobre Drogas, que, sobretudo, visa o fortalecimento e atenção às pessoas em sofrimento decorrente do uso de substâncias psicoativas, juntamente com representantes ativos das entidades governamentais e não governamentais.

Portanto, o parecer jurídico é desfavorável no que tange ao papel declinado da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais (SEGOV), passando a ser direcionado pela Subsecretaria de Defesa de Direitos Humanos, de acordo com a estrutura básica a que faz jus.

Dito isso, passa-se a discorrer sobre a legalidade do projeto, sendo, plenamente descentralizada a política pública, para a participação do município, igualmente com os outros entes de responsabilidade compartilhada.

Assim, a regulamentação do projeto é importante para o seguimento do trabalho, dando margem a visibilidade e alcance dos direitos humanos, no combate a prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social, daqueles que desfrutam os desmazelos da sociedade, anteriormente reconhecidos pela "cultura da punição".

Além disso, a sociedade como um todo, será agraciada, em vista da regulamentação da lei, de tratar o usuário de droga de maneira mais adequada, conforme dispõe os termos do projeto, num período, atualmente, que denominamos de pós-modernidade, a qual é sinônimo de sustentabilidade."

Desta forma, embora nobre a pretensão dos vereadores autores do Projeto de Lei em destaque, o veto parcial se faz necessário, pelas razões ora apontadas.

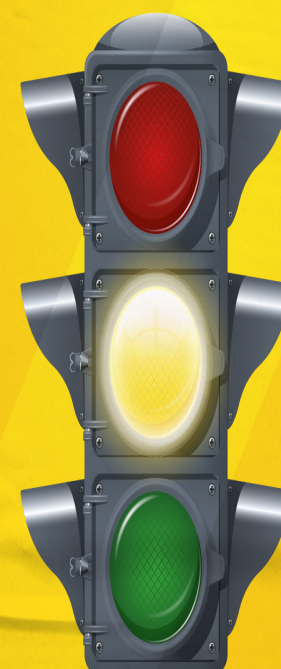
Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 5 DE MAIO DE 2022.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal



**MAIO
AMARELO**



**RESPONSABILIDADE
É SINAL DE RESPEITO.**